



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **1000695-46.2020.5.02.0036**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 13/04/2021

**Valor da causa:** R\$ 60.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**RECORRIDO:** SIEMESP SIND.EXECUTORES METROLOGIA EST.DE SAO PAULO

**ADVOGADO:** AGERLAYNE DE OLIVEIRA FAUSTO DINIZ

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP**

---

PROCESSO TRT Nº 1000695-46.2020.5.02.0036

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
IPEM

RECORRIDO: SINDICATO DOS EXECUTORES DE METROLOGIA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - SIEMESP

**PARECER**

1) Trata-se de recurso ordinário interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual os pedidos foram julgados procedentes.

Regular processamento.

Contrarrazões apresentadas.

Os autos foram encaminhados ao MPT para emissão de parecer, consoante artigos 178 e 180 do CPC.

**2) ADMISSIBILIDADE**

Recurso adequado interposto pela parte legítima e sucumbente.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP**

---

Tempestividade observada.

Destarte, encontram-se implementados *in casu* os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, devendo ser ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Pelo CONHECIMENTO do recurso ordinário interposto e das contrarrazões apresentadas.

### **3) DA FUNDAMENTAÇÃO**

A presente ação foi ajuizada pelo SINDICATO DOS EXECUTORES DE METROLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEMESP, na condição de substituto processual da categoria profissional, informando que o Reclamado (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM) suprimiu unilateralmente, a partir do mês de julho de 2020, o pagamento do prêmio de produtividade de todos os servidores, benesse que vinha sendo paga há mais de duas décadas, de forma ininterrupta.

Após regular instrução probatória, o MM Juízo decidiu pela procedência dos pedidos, tendo em vista que:

*“Em que pese a defesa alegar fato obstativo do direito pleiteado pela parte autora (em síntese, redução da receita líquida e despesa com pessoal ultrapassando 60% da receita), não demonstrou tais fatos nos autos (...)*

*Mais: parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, ao responder questionamento elaborado pela reclamada, confirmou que há lacuna no decreto estadual n.45.412/00 que permite concluir ser possível utilizar o acúmulo de produtividade de meses anteriores para o pagamento do prêmio em mês durante o qual o resultado não tenha sido atingido. Por fim, em razões finais a parte autora juntou cópia do edital do concurso promovido pela parte reclamada para preenchimento de vagas, e nele*

2





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP**

*consta, de forma clara, a composição da remuneração contando com o prêmio produtividade como parcela fixa (sem indicação de condicionantes), correspondente a cerca de um terço do total da remuneração total, o que reforça todo o já exposto quanto à sua natureza salarial. Desse modo, a supressão do pagamento pela reclamada, sem a comprovação do fato obstativo alegado, vulnera direito já estabilizado em favor dos empregados representados pela parte autora, atingindo assim o direito à estabilidade financeira”.*

Insurge-se a Autarquia reclamada arguindo, preliminarmente, pretensas irregularidades na representação processual do sindicato autor. No mérito, reitera que os diplomas legais que instruem a produtividade (Lei Estadual nº 10.154/1998 e Decreto Estadual nº 45.412/0) trouxeram regras condicionantes para sua concessão e que não teriam sido cumpridas nos meses de abril, maio e junho de 2020, ocasionando o não pagamento do prêmio nos meses de junho, julho e agosto, pois ele é creditado ao funcionário 2 meses depois do mês em que arrecadada a receita. Aduz também que a partir de abril/2020 a despesa com pessoal alcançou patamar superior a 60% (sessenta por cento) da receita líquida, atraindo a vedação do art. 6º do Decreto Estadual nº 45.412/00, restando impedido, portanto, o pagamento do prêmio sob pena de responsabilidade do gestor.

Sem razão, todavia.

Primeiramente, nos termos da Súmula n.º 8 do C. TST, “a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença”. Assim, não devem ser conhecidos os documentos que acompanham as razões recursais (ID 220de92, ID 0957882, ID 031364e, ID 6658000, ID d0c7c09, ID 73d8152, ID 0e80135 e ID d5d0bea), tendo em vista que não foi demonstrado justo impedimento para a juntada durante a instrução probatória e não se tratando, outrossim, de prova nova.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP**

No tocante à alegação do recorrente de que o sindicato autor não juntou à inicial a ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da presente demanda, o rol dos representados ou suas procurações, não merece acolhimento. Tem-se que o ente sindical não representa apenas os associados e sim todos os membros da categoria que se enquadram no contexto da sentença, em decorrência de sua legitimidade ampla para atuar como substituto processual.

Após o cancelamento da Súmula n.º 310 do C. TST (publicado no DJ 01.10.2003), cujo item V previa que *“em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial”*, foi possível uma reformulação do instituto da substituição processual sindical no processo do trabalho, adequando-o às normas constitucionais e ao microssistema do processo coletivo. Assim, não mais se exige a indicação nominal dos substituídos quando do ajuizamento das demandas coletivas, postergando a identificação dos beneficiários para as fases de liquidação e execução da sentença (arts. 97 e 98 do CDC). Neste sentido:

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. (...) LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. 1 - O cancelamento da Súmula nº 310 do TST foi decidido pelo Pleno desta Corte Superior, ante as decisões proferidas pelo STF a respeito da matéria, cujo entendimento, que inicialmente admitia a substituição processual no caso de direitos individuais homogêneos, evoluiu para a conclusão de que a substituição processual é ampla, na fase de conhecimento ou de execução. 2 - A abrangência alcançada pelo art. 8º, III, da Constituição Federal, na forma decidida pelo STF, veio observar o princípio de que, na interpretação da Constituição, deve-se conferir a máxima efetividade pretendida pelo poder constituinte. Se a Constituição não limitou a substituição processual, não pode fazê-lo o intérprete. 3 - A SDI-1 deste Tribunal já decidiu que a legitimação processual do sindicato é ampla e**

4





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP**

*irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor. Há julgados. 4 - Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR-168100-64.2013.5.13.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/11/2019, grifamos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...) 3) DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ROL DOS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. **I. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que, a partir do cancelamento da Súmula 310 do TST, passou a ser desnecessária a juntada de lista com o rol de substituídos nas ações em que o sindicato atua como substituto processual, não se tratando, portanto, de requisito da petição inicial.** II. O fato de o Banco reclamado possuir quadro de carreira em âmbito nacional não impede o sindicato autor de defender interesses trabalhistas e conexos da categoria profissional de sua base territorial, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial ou em impossibilidade jurídica do pedido. Processamento da revista que encontra óbice na Súmula 333, do TST. (AIRR-175-34.2013.5.24.0005, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Andre Genn de Assunção Barros, DEJT 27/11/2015, grifamos).*

*"RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDICAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS. INÉPCIA DA INICIAL. **Com a superação da Súmula 310 do TST, na esteira do posicionamento do STF no sentido de o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação à qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando, ao contrário, todos os integrantes da categoria profissional. Desnecessária, assim, a indicação do rol de substituídos. Recurso de revista não conhecido**" (RR-18300-52.2004.5.03.0069, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/12/2008, grifamos).*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP**

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883.642 (tema 823 de repercussão geral), fixou a seguinte tese: “*Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os **direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos***” (grifamos).

Cumpre-nos, assinalar, ainda, que o C. STF, após amplo debate, pacificou sua interpretação no sentido de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem, e, objetivamente, seus direitos individuais, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Esta legitimação abrange a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Assim, restringir os efeitos da sentença coletiva aos trabalhadores associados ao sindicato e nominalmente indicados na exordial afronta as normas constitucionais relacionadas à representatividade do sindicato, as disposições atinentes à eficácia subjetiva da coisa julgada coletiva, além de contrariar o entendimento firmado pelo STF em relação a estes temas.

Também não há que se falar, *in casu*, na apresentação da ata da assembleia autorizando o ajuizamento da presente demanda. Não é correto amalgamar as formalidades de uma ação ordinária proposta em 1º Grau e de um Dissídio Coletivo (art. 859 da CLT), eis que se tratam de instrumentos diversos e com objetivos e regramentos próprios.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Tem-se que o prêmio de produtividade foi estabelecido em favor dos empregados da parte reclamada por meio da Lei n.º 10.154/98, segundo a qual:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP

*Artigo 1º - Fica instituído Prêmio de Produtividade, a ser concedido aos servidores em exercício no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, objetivando o incremento da produtividade e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela autarquia.*

*Artigo 2º - O pagamento do Prêmio previsto no artigo anterior fica condicionado à melhoria dos resultados efetivos obtidos pelo IPEM/SP, assim considerada, para os fins desta lei, a verificação de incremento real no total da receita líquida efetivamente percebida pela autarquia, em cada mês, em decorrência da execução dos serviços delegados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.*  
*§ 1º - Considera-se receita líquida aquela efetivamente recebida e auferida em decorrência das atividades desenvolvidas pelo IPEM/SP.*

*§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, será utilizada como parâmetro de aferição de resultados a média dos valores das receitas líquidas efetivamente recebidas pelo IPEM/SP nos 2º e 3º trimestres do exercício de 1996.*

*§ 3º - O parâmetro de aferição de que trata o parágrafo anterior será atualizado, mediante decreto, sempre que fatores novos, alheios à produtividade, acarretarem variação da receita líquida mensal efetivamente percebida.*

*§ 4º - Serão utilizados para a concessão do Prêmio de Produtividade, em cada mês, os recursos financeiros correspondentes a 60% (sessenta por cento) da diferença entre o resultado obtido e o fixado como parâmetro de aferição. (NR)*

*§ 5º - O valor do Prêmio de Produtividade somente será apurado e pago quando for constatada, de acordo com o disposto neste artigo, disponibilidade de receita para essa finalidade.*

*Artigo 3º - O Prêmio de Produtividade será concedido conforme*







MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP

bases, termos e condições a serem definidos por decreto,  
*observados os seguintes princípios:*

*I - utilização de regras objetivas, impessoais e que dispensem tratamento remuneratório escalonado, de acordo com níveis a serem definidos;*

*II - valorização do aperfeiçoamento técnico dos servidores, nas respectivas áreas de atuação, bem como das ações que objetivem a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo IPEM/SP.*

*§ 1º - O Prêmio de Produtividade só poderá ser pago aos servidores que se encontrem em exercício efetivo no IPEM/SP, devendo ser previstas, para esse fim, regras de assiduidade e demais condições a serem atendidas.*

*§ 2º - O Prêmio de Produtividade não poderá ser percebido cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza.*

*Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas com receita própria do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, oriunda da execução das atividades delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ficando vedada a utilização de recursos do Tesouro do Estado para tal fim.*

A concessão do benefício foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 45.412/2000, que prevê, em seu art. 2º e §§:

*Artigo 2.º - O parâmetro de aferição para a concessão do prêmio fica fixado em R\$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais), referentes à receita líquida alcançada no período de concessão, considerando o reajuste na tabela de preços públicos dos serviços, fixados pela Portaria n.º 142, de 03 de dezembro de 1998, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, e a cobertura das despesas previstas.*

*§ 1.º - O parâmetro a que se refere o "caput" deste artigo será atualizado, de conformidade com o disposto posto no § 3.º do artigo 2.º da Lei 10.154, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei n.º*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP**

*10.438, de 20 de dezembro de 1999, sempre que fatores novos o alheios à produtividade, acarretarem variação da receita líquida mensal efetivamente recebida.*

*§ 2.º - Consideram-se fatores alheios à produtividade a que se refere o parágrafo anterior, os reajustes nas tabelas de preços dos serviços, as novas frentes de trabalho, bem como o incremento de novos convênios e contratos.*

*§ 3.º - Quando, no período de concessão, não for alcançado o valor do parâmetro de aferição, as diferenças serão acumuladas até superação do valor fixado no "caput" deste artigo.*

A leitura atenta dos dispositivos supramencionados permite concluir que o Prêmio de Produtividade somente será apurado e pago quando houver melhoria dos resultados efetivos obtidos pelo IPÊM/SP (incremento real no total da receita líquida efetivamente percebida pela autarquia, em cada mês, em decorrência da execução dos serviços delegados pelo INMENTRO) e quando for constatada disponibilidade de receita para essa finalidade.

Deve-se destacar, todavia, que tanto o art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.154/99 quanto o art. 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 45.412/2000 estabelecem que, havendo fatores novos e alheios à produtividade que acarretarem variação da receita líquida mensal efetivamente recebida pela Autarquia, deve ser editado decreto atualizando o parâmetro de aferição para a concessão do prêmio.

Tal formalidade não se verificou *in casu*.

É incontroverso que não houve o pagamento do prêmio produtividade nos meses de maio e junho de 2020. A reclamada alega que, em razão dos reflexos da pandemia da COVID 19 no Estado de São Paulo, suas atividades foram seriamente prejudicadas a ponto de não atingir o índice mínimo para a concessão do Prêmio Produtividade fixado na Lei.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP**

---

Contudo, diante do fato alheio à produtividade dos trabalhadores e que pretensamente interferiu na receita corrente líquida da Autarquia, a supressão do benefício deveria ser antecedida por decreto que atualizasse o parâmetro de aferição de resultados.

O relatório contábil juntado (ID ba96dd8) consiste em documento produzido de forma unilateral pela reclamada. Ademais, o parecer exarado pela PGE (ID c2d0833) não constitui documento vinculante, não substituindo o decreto indicado nas normas que regulamentam o prêmio de produtividade para fundamentar a eventual interrupção de seu pagamento.

Ademais, não foi juntado aos autos, oportunamente, documento oficial atestando que a média mensal das despesas com pessoal tenha superado 60% da receita líquida (art. 6º do Decreto n.º 45.412/2000).

Por fim, o caráter precário e provisório da concessão do referido prêmio, alegado pela recorrente, não restou provado, evidenciando-se que se trata de verba paga com habitualidade desde sua criação, retratando verdadeira natureza salarial.

Pelo manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

#### **4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso ordinário interposto, nos termos da fundamentação.

É o parecer.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP**

---

São Paulo, 29 de abril de 2021.

**DÉBORA SCATTOLINI**  
**PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO**

